



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 14/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 014059/2009

Interessado: Clézio Francisco de Almeida

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 014059/2009, lavrado em 01/07/2009.

2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa (fl. 27), datado de 30/03/2012 e ratificado pela Jurídico, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 19.426,17 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), vejamos:

"O autuado não logrou êxito ao comprovar que não cometeu a infração que lhe foi computada, ônus que lhe competia, a teor no disposto no § 2º, do Decreto 44.844/08, o qual está atualmente em vigor, no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Pelo exposto, opino pelo indeferimento do recurso e assim, fixar o valor da multa no importe de R\$ 19.426,17 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos)".

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 26/10/2012, com as alegações:

a) Que o recorrente não é e nem nunca foi proprietário da madeira encontrada em depósito e tida como irregular a sua armazenagem. Que apenas atendeu à um pedido do Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, com o objetivo de fazer o aproveitamento de madeira oriunda do desmate necessário para as obras de duplicação da rodovia BR-262. Inclusive os cortes foram feitos com assistência do Corpo de Bombeiros e funcionários da CEMIG;



- b)** Que o recorrente é sócio da empresa Embalagens Cozicler Ltda., e devido à relevância da obra social da destinação da madeira e o envolvimento de autoridades no fato, resolveu ceder gratuitamente as instalações de sua empresa para armazenagem e beneficiamento da madeira conforme solicitado;
- c)** Que quanto à documentação da madeira, foi explicado que esta questão ficaria a cargo da empreiteira da obra, pois ela tinha a licença ambiental para efetuar o corte das árvores de eucalipto na duplicação da Rodovia BR-262, bem como autorização para o armazenamento da madeira;
- d)** Que desta forma, pode ser constatada a inexistência de ilegalidade, mesmo porque inexistente também a intenção deliberada de praticar o ato ilícito e somente pode ser aplicada a punição no caso de prática dolosa, mas nunca nas condições aqui demonstradas
- e)** Que seja acatado o Pedido de Reconsideração, determinando o cancelamento do Auto de Infração e absolvido o recorrente por constatada improcedência e inexistência de infração, determinando ainda, o arquivamento do AI.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a)** O recorrente alega que atendeu a solicitação do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas para o aproveitamento da madeira do desmate das obras da BR-262, entretanto, um pedido judicial não o isenta de possuir autorização necessária junto ao órgão competente (IEF), bem como não o isenta do pagamento das taxas devidas. O objetivo social do uso da madeira tampouco dispensa a apresentação de tais documentos, imprescindíveis para a regularidade da ação;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

b) O recorrente afirma que documentação e licença ambiental da madeira ficaria a cargo da empreiteira da obra, o que diverge do Ofício ao DNIT expedido pelo Juiz de Direito, Dr. Ricardo Sávio de Oliveira, no qual informa que **"o corte, transporte, serragem e construção dos *móveis* serão realizados sem custos para o DNIT ou para a empreiteira, custos estes que serão suportados pela empresa "Embalagens Cozicler Ltda"** (grifei). No referido BO, também informa que o corte e beneficiamento da madeira seria feito por conta da empresa supra. Além disso, foi indagado ao recorrente no BO se existia autorização do DNIT ou dos órgãos gestores do meio ambiente para o armazenamento do material, tendo o mesmo respondido que não. O MM Juiz também confirmou o envio do Ofício ao DNIT, mas que não havia obtido resposta daquela instituição. Dessa forma, podemos concluir que o autuado não estava acobertado por nenhuma licença válida, tendo até mesmo, adiantado e extrapolado sua parte nesse pedido feito pelo juiz, inclusive encaminhando o material para uma madeireira e uma cerâmica.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto e pelo fato de os argumentos apresentados na defesa serem desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, tendo em vista que as informações alegadas foram refutadas através dos documentos juntados ao processo, opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 19.426,17 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos).

7- À consideração superior.

Januária/MG, 14 de julho de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879